



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2023

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, segundo seu art. 1º, determina que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O parágrafo único ao art. 1º ainda estabelece que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por fim, o art. 2º fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto em análise decorre da Mensagem nº 22, de 2020, apresentada pelo Poder Executivo em 31/01/2020. Essa Mensagem encaminha Exposição de Motivos Interministerial e o texto do Acordo em tela, o qual é

\* CD232685796600\*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232685796600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

2

composto de Preâmbulo, 22 Artigos apresentados em cinco Partes e um Anexo.

No Preâmbulo, as Partes, entre outras questões levantadas, desejam reforçar e aprofundar os laços de amizade e cooperação, almejam estimular, racionalizar e apoiar investimentos bilaterais e intensificar cooperação econômica e reconhecem o papel do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

A Parte 1 trata de objetivo, âmbito de aplicação do Acordo e definições, em três Artigos. O Artigo 1º expõe o Objetivo Acordo, que é promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo, estabelecendo marco institucional em matéria de facilitação de investimentos e um mecanismo de diálogo, de mitigação de riscos e de prevenção de controvérsias.

O Artigo 2º refere-se ao âmbito de aplicação. O Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor, mas não poderá ser invocado para questionar algum litígio resolvido por esgotamento dos recursos internos ou anteriormente à sua entrada em vigor. Também não poderá limitar direitos e benefícios que um investidor de uma Parte detenha em conformidade com o direito nacional ou internacional no território da outra Parte.

O Artigo 3º traz definições de: Parte Anfitriã, Investimento, Investidor, Medida, Moeda livremente conversível, Rendimentos e Território. Investimento é um investimento direto, ou seja, todo ativo detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido em conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião. Clarifica-se que não se

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

3

enquadram como investimento, entre outros itens, os títulos públicos e os investimentos de portfólio.

A Parte II, sobre medidas normativas e de mitigação de riscos, dispõe do Artigo 4º ao Artigo 13. O Artigo 4º, relativo a promoção e admissão, firma que cada Parte, na medida do possível, encorajará e criará condições favoráveis para os investidores da outra Parte realizarem investimentos em seu território e admitirá esses investimentos de acordo com suas leis e regulamentos em vigor. A extensão e a modificação substanciais ou a transformação de um investimento, efetuadas em conformidade com as leis e regulamentos em vigor da Parte Anfitriã, são consideradas um novo investimento.

O Artigo 5º assenta o tratamento não discriminatório, composto de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida. Sem prejuízo das suas leis e aos seus regulamentos, cada Parte outorgará em seu território aos investimentos e aos investidores da outra Parte, no que diz respeito à gestão, à manutenção, ao uso, à fruição ou à disposição de seus investimentos, um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus investimentos ou investidores ou aos investimentos ou investidores de uma terceira parte, sendo aplicável o que for mais favorável.

O tratamento da nação mais favorecida não se aplica a mecanismos de solução de controvérsias previstos em outros acordos internacionais, nem à obrigação de estender benefícios relacionados com área de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, acordos internacionais de investimento, legislação tributária ou subvenções governamentais.

O Artigo 6º, acerca da desapropriação, estipula que nenhuma das Partes deverá tomar contra os investidores da outra Parte medidas de nacionalização ou desapropriação, salvo se tais medidas forem: tomadas para fins públicos ou de acordo com o interesse geral; não discriminatórias; acompanhadas do pagamento efetivo de uma indenização; e conformes às normas exigidas pela lei. Essa indenização deverá ser: paga sem demora

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1



\* C D 2 3 2 6 8 5 7 9 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

4

injustificada, equivalente ao justo valor de mercado do investimento e totalmente pagável e livremente transferível.

O Artigo 7º dispõe sobre compensação por perdas, ao prever que os investimentos da outra Parte que incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição, distúrbio ou outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, à indenização, à compensação ou a outro acordo, do mesmo tratamento concedido aos próprios investidores ou do tratamento concedido em virtude da cláusula de nação mais favorecida, o que for mais favorável.

No Artigo 8º, sobre transparência, prescreve-se que cada Parte assegurará que suas leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos às questões abrangidas pelo presente Acordo sejam publicados no menor tempo possível e que sejam acessíveis, se possível, por meio eletrônico, de modo a permitir que as pessoas interessadas e a outra Parte tomem conhecimento dessas medidas.

O Artigo 9º, relativo a transferências, estatui que cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte, após o cumprimento das suas obrigações fiscais, a livre transferência de pagamentos relativos aos seus investimentos. Incluem-se, entre outras transferências, a contribuição ao capital, os rendimentos do investimento, o produto da venda investimento, o reembolso de um empréstimo, inclusive juros, as indenizações previstas neste Acordo, salários e remunerações e pagamentos decorrentes de solução de controvérsias.

Essas transferências serão realizadas sem demora injustificada, em moeda livremente conversível, à taxa de câmbio do mercado em vigor na data da transferência e de acordo com a regulamentação e os procedimentos cambiais vigentes no território da Parte Anfitriã. No entanto, em base não discriminatória, podem ser atrasadas ou impedidas transferências com relação a: relatórios financeiros ou registros de transferências, para auxiliar na aplicação da lei; falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; infrações criminais ou penais; e o cumprimento das ordens ou

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1



\* C D 2 3 2 6 8 5 7 9 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

5

julgamentos relativos aos processos jurisdicionais. Adicionalmente, podem ser restrin-  
 gidas transferências em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Interna-  
 cional na hipótese de crise no balanço de pagamentos e dificuldades na gestão macroeconô-  
 mica.

No Artigo 10, são tratadas medidas prudenciais. Nada no presente Acordo será interpretado de modo a impedir uma Parte de adotar ou manter medidas razoáveis por motivos prudenciais, especialmente com o objetivo de assegurar: proteção dos investidores, dos depositantes, dos participantes do mercado financeiro, dos titulares de apólices de seguros ou dos demandantes de reclamação; a manutenção da segurança, da solidez, da solvência, da integridade ou da responsabilidade financeira das instituições financeiras; e a preservação da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

O Artigo 11 dispõe sobre medidas tributárias e afirma que este Acordo não se aplica essas medidas. Reafirma ainda que nada no Acordo deve ser interpretado de forma a obrigar uma Parte a conceder a um investidor da outra Parte o benefício resultante de um acordo para evitar dupla tributação, nem de forma a impedir a imposição ou a cobrança equitativa ou eficaz de tributos.

O Artigo 12 apresenta exceções de segurança. O Acordo não deverá ser interpretado como uma limitação a adotar ou manter medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou a ordem pública, para aplicar as disposições de sua legislação penal, ou para cumprir com suas obrigações no que concerne à manutenção da paz e da segurança internacionais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

No Artigo 13, acerca da responsabilidade social corporativa, impõe-se que os investidores e seus investimentos deverão se esforçar para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável da Parte Anfitriã e da comunidade local mediante a adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base em princípios e normas voluntárias estabelecidos neste Artigo.

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

6

Entre esses princípios e normas estão: estimular o progresso econômico, social e ambiental; respeitar os direitos humanos; incentivar a geração de capacidades locais; incentivar a criação de oportunidades de emprego e o acesso à capacitação profissional; abster-se de procurar ou aceitar isenções não previstas pela legislação, relativas a meio ambiente, a saúde pública, a segurança, a trabalho, a incentivos financeiros e outras; apoiar governança corporativa; e respeitar as atividades políticas e os processos locais.

A Parte III, de governança institucional e prevenção de controvérsias, compreende do Artigo 14 ao Artigo 20. O Artigo 14 estabelece o Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, composto por representantes designados dos Governos de ambas as Partes. Com reuniões pelo menos uma vez por ano, decisões por consenso e presidências alternadas entre as Partes, esse Comitê tem como atribuições: supervisionar a implementação e execução do Acordo e examinar qualquer assunto que afete o funcionamento da avença; discutir e compartilhar oportunidades de expansão dos investimentos em seus territórios; coordenar a implementação da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos acordada entre ambas as Partes; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando aplicável; resolver amigavelmente os problemas ou controvérsias sobre os investimentos e dar interpretações sobre as disposições do Acordo, que são obrigatórias para o tribunal do Artigo 20; complementar as regras de solução de controvérsias arbitrais entre as Partes; e examinar a necessidade ou a conveniência de recomendar às Partes emendas ao Acordo.

No Artigo 15, indica-se que Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen" serão designados por cada Parte, para dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No Brasil, o "Ombudsman" será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID), no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). No caso do Marrocos, o Ponto Focal Nacional, ou "Ombudsman", corresponderá à Agência Marroquina de Desenvolvimento dos Investimentos e das Exportações (AMDIE).

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 16/7/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

7

O Ponto Focal deverá: secretariar o Comitê Conjunto; atender às diretrizes do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; interagir com as autoridades governamentais; mitigar os conflitos e facilitar suas soluções; prestar informações sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações.

O Artigo 16 refere-se à troca de informação entre as Partes e precisa que as Partes trocarão informações, sempre que possível e pertinente para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e dos Pontos Focais Nacionais.

Entre essas informações estão: condições legais para o investimento; incentivos específicos e programas governamentais relacionados; políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento; marco legal para o investimento, incluída a legislação relativa ao estabelecimento de empresas e *joint ventures*; tratados internacionais relacionados; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; infraestrutura disponível e serviços públicos; compras governamentais e concessões públicas; legislação trabalhista e social; legislação migratória; legislação cambial; informações sobre setores específicos ou áreas identificadas pelas Partes; e projetos regionais e acordos em matéria de investimentos.

O Artigo 17 ressalva o tratamento da informação protegida, ao combinar que cada Parte deverá respeitar o nível de proteção da informação compartilhada em conformidade com o que foi estabelecido pela outra Parte, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema.

O Artigo 18 aborda a relação com o setor privado, reconhecendo seu papel fundamental, ao acordar que as Partes disseminarão, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

8

No Artigo 19, apresenta-se o procedimento de prevenção de controvérsias. Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar esse procedimento no âmbito do Comitê Conjunto, submetendo pedido por escrito ao Ponto Focal, no qual identificará a medida específica e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. Se a disputa não for resolvida em 60 dias após a apresentação de relatório pelo Comitê Conjunto, ou se uma Parte não participar das reuniões do Comitê Conjunto convocadas de acordo com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma Parte.

Essa arbitragem será desenvolvida de acordo com o Artigo 20, que regula a solução de controvérsias entre as Partes, a pedido de qualquer delas, embora uma Parte possa recusar a submissão à arbitragem. A arbitragem deve reestabelecer a conformidade com o Acordo da medida alegada como desconforme ao Acordo pela sentença arbitral. Adicionalmente, as Partes podem acordar em permitir que os árbitros considerem a existência de danos causados pela medida e determinar compensação monetária por esses danos na sentença arbitral. Esse procedimento não se aplica a controvérsia relativa a fato que tenha ocorrido ou a medida que tenha sido adotada antes da entrada em vigor deste Acordo.

As Partes podem decidir por outro meio de solução de controvérsias ou constituir painel de arbitragem específico para a controvérsia nos termos deste Artigo. O painel é formado por três árbitros com experiência e independência, sendo um membro indicado por cada Parte e um Presidente nacional de terceiro Estado aprovado por ambas as Partes, havendo regras para caso não sejam feitas as designações. A decisão do Tribunal Arbitral é final e vinculante para as Partes.

A Seção IV, composta do Artigo 21, prevê a Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá essa Agenda nos temas relevantes à promoção e ao incremento dos investimentos bilaterais. Inicialmente, estão listados no Anexo I ao Acordo, no qual se destaca primeiro esforço de cooperação. Nesse Anexo, avança-se o

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

9

entendimento de que cada Parte se esforçará para prestar assistência aos investidores da outra Parte em termos de cumprimento das exigências técnicas e normas ambientais. Adicionalmente, as Partes concordam que o acesso e a transferência de tecnologia devem ser realizados, sempre que possível.

A Parte V fornece disposições gerais e finais, presentes no Artigo 22, que preceitua normas sobre entrada em vigor, vigência, emendas e denúncia. Assere-se que nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen" substituirão canais diplomáticos existentes entre as Partes.

O Acordo entrará em vigor 90 dias após o recebimento da última notificação por escrito de conclusão de procedimento interno de entrada em vigor de cada Parte. O Acordo vigerá por um período inicial de 10 anos e será automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de 5 anos, a menos que, 1 (um) ano antes<sup>1</sup> do término do período de vigência, uma das Partes notifique, por escrito e pela via diplomática, à outra Parte sua intenção de encerrar este Acordo. A avença será reavaliada após 10 anos.

O Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das duas Partes, situação em que a emenda entrará em vigor de acordo com os procedimentos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo. Caso o Acordo seja extinto, as disposições do Artigo 1º ao Artigo 20 permanecerão em vigor por período suplementar de dois anos.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 284/2029 MRE ME, assinada por Ernesto Henrique Fraga Araújo e Paulo Roberto Nunes Guedes, o Acordo enquadra-se no modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da CAMEX em 2013. A avença estaria plenamente alinhada à política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1



<sup>1</sup> No texto em português, grifa-se “um 1 (ano) antes”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

10

consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Argumenta o Poder Executivo que o ACFI Brasil-Marrocos contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que confeririam maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituiriam amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, os Artigos específicos sobre Medidas Normativas e Governança Institucional estabeleceriam marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

Defende-se na Exposição de Motivos que as normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Marrocos e a empresas e investidores marroquinos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral. Esse ACFI buscara estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no Comitê Conjunto que administrará uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos); facilitação de investimentos (especialmente nos Pontos Focais/"Ombudsmen" para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto em tela foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 14/06/2023. Em 20/06/2023, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A CFT apreciará a matéria segundo o mérito e a adequação financeira ou orçamentária, ao passo que a CCJC avaliará apenas a constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

11

Após tramitação pelas Comissões, a Proposição será objeto de análise pelo Plenário. Seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 151, I, "j", do RICD. O Projeto foi aprovado na CFT em 15/08/2023 e na CCJC em 25/10/2023.

Em 03/08/2023, tive a honra ser designado Relator na CDE. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023, da eminentíssima Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, representa avanço nas relações econômicas internacionais do Brasil e no relacionamento econômico bilateral com o Reino do Marrocos, ao aprovar o Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos (ACFI) entre as duas nações.

Esse modelo de acordo de investimentos liderado pelo Brasil é adequado para uma inserção positiva no cenário internacional, especialmente para as economias em desenvolvimento. Encontram-se nele normas relevantes para a segurança jurídica, a facilitação e a proteção aos investimentos, sem ferir a soberania nacional ou prejudicar a formulação e a execução de políticas públicas internas.

O ACFI Brasil-Marrocos traz institucionalidade adequada para a promoção de investimentos, assim como amparo legal, previsibilidade e segurança jurídica a investidores brasileiros no Marrocos e a investidores marroquinos no Brasil, no contexto de um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos. O investimento produtivo que é estimulado com o presente Acordo pode aumentar a integração

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

12

entre nossos países, aproveitando-se o potencial econômico, comercial e tecnológico das relações bilaterais.

O investimento recíproco deve ser estimulado em razão: das garantias legais aos investidores; da cooperação intergovernamental prevista no âmbito do Comitê Conjunto para a Administração do Acordo; da facilitação de investimentos mediante Pontos Focais para apoiar os investidores; e da prevenção, mitigação de riscos e solução de controvérsias. A Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos ainda constitui um compromisso de aprofundar a promoção de investimentos produtivos.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023**, da nobre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Relator

2023-14592

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1

